SF/25421.09225-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

O art. 59 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 59.....

.....

§ 3º No caso de infrações às obrigações acessórias praticadas por microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, devidamente registradas no cadastro nacional de contribuintes, que sejam caracterizadas como de boa-fé, as penalidades previstas neste artigo serão limitadas ao menor valor entre 0,5% do valor do IBS devido na operação ou 5 (cinco) UPF/IBS por infração, observando-se o disposto em regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em discussão fixa multa justa para infrações de obrigações acessórias praticadas por ME e EPP em casos de boa-fé.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Neste sentido, apesar de o projeto estabelecer algumas reduções de penalidades no art. 60 e no §1º para contribuintes que participem de programas de conformidade, não há previsão específica para tratamento diferenciado de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9263610550

SF/25421.09225-88 (LexEdit*)

microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), tampouco dispositivo que considere a realidade desses atores no momento de cumprir suas obrigações acessórias.

No texto atual, as penalidades variam entre 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal do Imposto sobre Bens e Serviços (UPF/IBS) e 50 (cinquenta) UPF/IBS por infração, ou até 30% do valor da operação, o que pode inviabilizar financeiramente pequenos negócios por falhas meramente formais.

Multas previstas na PLP 108/2024 – Art. 59	
Infração	**Multa Aplicada**
Omissão ou entrega em atraso de informações obrigatórias	10 UPF/IBS por infração
Entrega em desacordo com intimação	até 30 UPF/IBS por período
Registro incorreto de documento fiscal	até 10% ou 5% do valor da operação
Falta de escrituração de documentos fiscais	10% a 30% do valor da operação
Erros na emissão de documentos fiscais	5 UPF/IBS por infração (limitado a 40% do IBS da operação)
Falta de utilização de sistemas exigidos	50 UPF/IBS por equipamento ou constatação
Penalidades gerais por obrigações acessórias	entre 1 e 50 UPF/IBS

Além disso, há um teto para multas acumuladas, no §2º do Art. 59: *"II – observarão o limite de 100% (cem por cento) do IBS na soma das penalidades cumuladas."*

A proposta apresentada reconhece que microempresas e empresas de pequeno porte, apesar do esforço em manter sua regularidade fiscal, podem incorrer em erros formais e operacionais devido à sua estrutura reduzida e capacidade limitada de controle interno. A adoção de penalidades proporcionais à capacidade contributiva desses contribuintes, sobretudo em casos onde se comprove a boa-fé e a ausência de dolo ou fraude, garante o equilíbrio entre fiscalização e estímulo à conformidade, além de contribuir com a isonomia material, reduzir a judicialização e incentivar a autorregularização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9263610550

SF/25421.09225-88 (LexEdit*)

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9263610550